CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 /2015 –

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2015, que *dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da dívida ativa do Distrito Federal.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2015, que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da dívida ativa do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar define os limites dos valores consolidados, por devedor, em que fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal, inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, para a cobrança dos créditos tributários e não tributários.

O artigo 2º determina a observação de interregno de 1 ano entre a data da inscrição do débito na Dívida Ativa do Distrito Federal e o seu ajuizamento, ressalvados casos de prescrição neste intervalo e determina em 120 dias o prazo interregno para débitos oriundos de contencioso administrativo.

O art. 3º autoriza a utilização de instituições financeiras para a realização de atos que visibilizem a satisfação de créditos inscritos.

O art. 4º define o limite, cujo valor consolidado por devedor, não serão inscritos na Dívida Ativa.

O art. 5º cancela os créditos inscritos em Dívida Ativa, cujo valor consolidado, seja inferior a R$ 350,00 seja qual for a fase de cobrança e a data de sua constituição.

O art. 6º determina que as disposições desta Lei não autorizam a restituição

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 47 /
Fls. 15 Rubrica

12

de quantias pagas, tampouco a compensação de dúvidas.

O artigo 7º altera a redação do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, definindo os procedimentos de cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa.

O art. 8º altera o disposto no art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, definindo atribuições do PRÓ-JURÍDICO.

O art. 9º altera o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, relativo aos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994.

O Art. 10 acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, sobre a destinação ao aparelhamento, modernização, e gerenciamento da atividade de cobrança da dívida Ativa do Distrito Federal.

Por fim, os artigos 11 e 12 tratam, respectivamente, das cláusulas de revogação das disposições contrárias e de vigência.

Foi apresentada uma emenda nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

A proposição propõe modelos alternativos extrajudiciais de cobrança da Dívida Ativa, a exemplo do que outras unidades federativas, por meio do Poder Executivo assim o fizeram, em observância à eficiência administrativa prevista no art. 37 da Constituição Federal, e à economicidade resultante dos dispositivos desta proposição.

O implemento dessa proposição, resultaria num incremento da ordem de 30% nos índices de recuperação dos créditos, verificados através de estudos feitos pelos Estados e Municípios que priorizaram a cobrança administrativa da Dívida Ativa. Verificou-se que houve também um aumento do índice de recuperação nas execuções fiscais.

Quanto a emenda apresentada, acredito que não deva prosperar em função da previsão existente no texto apresentado para a prévia cobrança administrativa extrajudicial, nos termos de seu art. 1º, § 4º e, complementarmente, a previsão de um interregno de 1 ano entre a data da inscrição do débito na Dívida Ativa do Distrito

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 47 /2015
Fls. 14 Rubrica

Federal e o seu ajuizamento, nos termos do art. 2º, definindo assim períodos de tempo adequados à quitação dos débitos consolidados.

Dessa forma, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 47, de 2015,** de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, ~~na forma de sua redação original, rejeitada~~ a Emenda Nº 1. E DA APROVAÇÃO DA

Sala das Comissões,

Getúlio José Rodrigues

Chefe da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PLC Nº 47 / 2015
Fls. 15 Rubrica